

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO VINCULADO AO PL Nº 4.188, DE 2021

Dispõe sobre o serviço de gestão especializada de garantias, o aprimoramento das regras de garantias, o resgate antecipado de Letra Financeira, a transferência de valores das contas únicas e específicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a exclusão do monopólio da Caixa Econômica Federal em relação aos penhores civis, a alteração da composição do Conselho Nacional de Seguros Privados, e altera a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**(Do Sr. WELLINGTON ROBERTO e
outros)**

Modifique-se o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.188, de 2021, conforme alterações abaixo descritas:

**I – Acrescente-se ao art. 3º do Substitutivo o
seguinte § 10:**

“Art.
3º

.....

.....

§ 10 Integra o Serviço de Gestão Especializada de



* C D 2 2 2 1 3 3 5 3 6 2 6 0 0 *

Garantias a Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados, prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para fins de distribuição ou remessa ao serviço extrajudicial competente, além do registro de inadimplência, constituição em mora do devedor e medida preparatória de qualquer ação expropriatória da garantia constituída e demais bens do devedor.” (NR)

II - Acrescente-se o seguinte art. 17 ao referido Substitutivo renumerando-se os demais, e, em consequência, substitua-se a redação do art. 17, atual, conforme abaixo descrito:

Art. 17. A Lei nº 9.492, de 10 de setembro 1997, passa a vigorar com as alterações a seguir:

1. É acrescido o artigo 9º-A, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. Fica permitida ao tabelião de protesto, ao serviço de distribuição de títulos ou à central nacional ou estadual de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliões de protesto, a recepção do título ou documento de dívida com a recomendação do apresentante ou credor de proposta de prévia solução negocial, devendo ser observado o seguinte:

I – o prazo de resposta do devedor para a proposta de solução negocial será de até trinta dias, podendo ser estipulado o valor ou percentual de desconto da dívida, bem como as demais condições de pagamento, se for o caso;

II – o tabelionato de protesto expedirá comunicado do teor da proposta ao devedor por carta simples, correio eletrônico, aplicativo de mensagem instantânea ou qualquer outro meio idôneo de comunicação;

III – na hipótese de negociação frustrada e não havendo a desistência do apresentante ou credor, a



* C D 2 2 2 1 3 3 5 3 6 2 6 0 0 *

remessa será convertida em indicação para protesto pelo valor original da dívida;

IV – os emolumentos e as despesas comprováveis somente serão devidos se exitosa a solução negocial ou a desistência do apresentante ou credor, calculados de acordo com o valor da quitação da dívida, e com base na tabela do protesto vigente na data da apresentação do título ou documento de dívida;

§ 1º A data da apresentação do título ou documento de dívida à prévia solução negocial ao tabelião de protesto é considerada para todos os fins e efeitos de direito, inclusive para direito de regresso, interrupção da prescrição, execução e falência.

§ 2º A prévia solução negocial e o protesto serão considerados ato único para fins de cobrança de emolumentos.

§ 3º Em caso de concessão de desconto ao devedor, o cálculo dos emolumentos do tabelião e das verbas destinadas aos entes públicos e entidades a título de custas e contribuições e ao custeio dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais deverá ser feito com base no valor efetivamente pago.” (NR)

2. É acrescido o artigo 25-A, com a seguinte redação:

“Art. 25-A. Após a lavratura do protesto, facilita-se ao credor ou ao devedor, a qualquer tempo, propor ao tabelião, diretamente ou por intermédio da central eletrônica nacional ou estadual de serviços compartilhados, medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas.

§ 1º O tabelião, quando assim instado, cientificará, por meio idôneo de comunicação, o devedor ou o credor quanto à proposta formulada, sendo facultada a indicação de plataforma específica para interação eletrônica entre as partes.



* C D 2 2 2 1 3 5 3 6 2 6 0 0 *

§ 2º Faculta-se ao credor, ainda, a autorização ao tabelião ou à central eletrônica nacional ou estadual de serviços compartilhados para recebimento do valor da dívida, bem como a indicação do eventual critério de atualização do valor, de concessão de desconto ou de parcelamento do débito.

§ 3º Em caso de concessão de desconto ao devedor para quitação da dívida, os emolumentos devidos pelo cancelamento observarão a faixa de valores relativa ao montante efetivamente pago.

§ 4º A prática de todos os atos necessários às medidas de incentivo à quitação e à renegociação de dívidas protestadas é inerente à delegação dos tabeliões de protesto, sendo vedada qualquer exigência não prevista na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.” **(NR)**

3. São acrescidos os §§ 4º e 5º ao art. 29, com as seguintes redações:

“Art.
29.
.....
.....

§ 4º Desde que solicitado o fornecimento diário das certidões sob forma de relação prevista no **caput** deste artigo, que abranja todos os tabelionatos de protesto de todo território nacional, assim como das informações complementares sobre os dados ou elementos do protesto, prestadas sob qualquer forma ou meio quando o interessado dispensar a certidão, os valores dos emolumentos e despesas devidos, pelas certidões e cada informação constante da relação, consideradas todas as parcelas componentes de seu total, poderão ser estabelecidos mediante convênio celebrado entre a entidade solicitante e a entidade credenciada pelos tabeliões de protesto de títulos e de outros documentos de dívida, de caráter nacional, desde que assegurado:



* C D 2 2 2 1 3 5 3 6 2 6 0 0 *

I – o recolhimento das parcelas a título de selo de fiscalização, taxas, custas e contribuições, para o Estado ou Distrito Federal, ao Tribunais de Justiça, à Defensoria Pública, ao Ministério Público, à carteira de previdência onde houver, ao custeio de atos gratuitos e de complementação da receita bruta das serventias deficitárias, criadas ou que venham a ser criadas sob qualquer título ou denominação, e o repasse do imposto municipal;

II – que não haja o compartilhamento das informações entre as entidades solicitantes, sob pena de suspensão do fornecimento de todas as informações;

III – o reexame anual dos convênios ou a atualização dos valores, até o quinto dia útil do mês de janeiro, pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que o substituir ou ajustado de comum acordo.

§ 5º. O fornecimento das certidões, sob forma de relação, geradas pelas serventias, e das informações complementares previsto no § 4º, deste artigo, poderá ser realizado de forma centralizada por meio da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, prevista no art. 41-A, desta Lei, cabendo:

I - à referida central o recebimento e repasse aos respectivos tabelionatos de protesto dos valores brutos dos emolumentos e despesas devidos;

II - aos tabelionatos de protesto, realizar os devidos recolhimentos.” (NR)

4. Ao art. 37 é alterada a redação do § 1º e são acrescidos os §§ 4º ao 6º, na forma abaixo descrita:

“Art.
37.
.....

§ 1º Poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, exceto em



relação aos títulos ou documentos de dívida apresentados a protesto, cujos valores serão devidos e exigidos das partes, conforme estabelecido nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º A apresentação a protesto de títulos e outros documentos de dívida feita por pessoas naturais ou jurídicas independe de depósito ou pagamento prévio de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, cujos valores devidos, inclusive do cartório de registro de distribuição, onde houver, serão exigidos dos interessados, na elisão do protesto, segundo os valores dos emolumentos e das despesas reembolsáveis na data da protocolização do título ou documento, ou no ato do pedido ou da ordem de cancelamento ou da sustação judicial definitiva do protesto, segundo os valores vigentes nessa data.

§ 5º Aplicar-se-á o disposto no § 4º deste artigo à União Federal, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas respectivas Autarquias e Fundações Públicas no que concerne ao protesto dos créditos tributários, fiscais ou não, constituídos em caráter definitivo, vencidos, adotado em substituição à cobrança administrativa e prova extrajudicial do inadimplemento para fins de inscrição do contribuinte na dívida ativa.

§ 6º Com a adoção da postecipação do fato gerador e da cobrança dos emolumentos, os Estados e o Distrito Federal deverão estabelecer, no âmbito de suas competências, metodologia que preserve o equilíbrio econômico-financeiro originário do serviço público delegado ao particular, sem ônus para o Poder Público, assim como a reestruturação dos serviços, através da acumulação de tabelionato de protesto que esteja vago no mesmo município, ao tabelionato de protesto que esteja provido, bem como a acumulação de tabelionato de protesto que esteja vago, em município próximo àquele que esteja provido noutro município, visando a aumento do volume de títulos apresentados a protesto.” **(NR)**



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the number 'C. D. 222135362600'.

4. São acrescidos os §§ 3º ao 9º, ao art. 41-A, e o art. 41-B, com as seguintes redações:

"Art.

41-

A

.....

.....

.....

§ 3º Integram obrigatoriamente a Central Nacional de Serviços Compartilhados prevista no **caput** deste artigo, os sistemas de gestão dos tabelionatos, sistemas de acesso e demais sistemas de gestão dos serviços delegados na forma do art. 1º e aqueles especificados nos incisos II, III, IV e V do **caput**, sob supervisão da Corregedoria Nacional de Justiça, e, de forma facultativa, os demais sistemas de serviços complementares geridos e mantidos pela entidade credenciada pelos tabeliões de protesto.

§ 4º É facultado aos tabeliões de protesto **credenciar-se, associar-se ou vincular-se** à entidade privada dotada de autonomia funcional e financeira, de capacidade técnica e de governança para atender requisitos exigidos para o funcionamento de seus serviços e **da central prevista no caput**, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, para os fins do inciso I do **caput** e demais serviços de natureza complementar àqueles prestados pelos tabelionatos de **protesto**, mediante o uso, estruturação e integração de banco de dados, sistemas e serviços de registro, escrituração e execução de garantias.

§ 5º Os tabeliões de **protesto** devem integrar os dados e serviços de suas serventias aos sistemas centralizados, mantidos e disponibilizados por **eles** à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados prevista no **caput** ou à entidade credenciada na forma do §4º, de forma gratuita, visando maior acessibilidade aos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222135362600>



* C D 2 2 2 1 3 5 3 6 2 6 0 0 *

serviços e publicidade mediante a sistematização e tratamento digital de dados.

§ 6º A central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, **prevista** no **caput** deste artigo, poderá realizar os serviços de gestão especializada de garantias e de coleta, processamento, armazenamento e integração de dados para a emissão e escrituração de documentos eletrônicos passíveis de protesto.

§ 7º Fica assegurada a gratuidade dos serviços especificados nos incisos II, III, IV e V, do **caput**, e a possibilidade de livre estipulação de preço em relação aos serviços previstos no inciso I do **caput** e demais serviços complementares disponibilizados aos usuários de forma facultativa pela entidade credenciada pelos tabeliões de protesto.

§ 8º. O serviço de que trata o art. 11 da Lei 14.206, de 27 de setembro de 2021, poderá ser executado pela central nacional de serviços eletrônicos compartilhados prevista no **caput** deste artigo, mediante convênio, observadas, no que couber, as regras próprias das concessões administrativas e as condições operacionais e tarifárias estabelecidas pelo Ministério da Infraestrutura.

§ 9º Os resultados econômicos auferidos pelos tabeliões de **protesto** na prestação de serviços complementares, mantidos e geridos por sua entidade credenciada, devem ser revertidos em sua própria manutenção, demais despesas de custeio e seu adequado aparelhamento, visando a dar maior acessibilidade aos usuários e aprimoramento de sua estrutura e funções sociais.” **(NR)**

“Art. 41-B. O credor ou apresentante poderá solicitar ao tabelião de protesto, diretamente ou por intermédio de seus sistemas e serviços eletrônicos, o envio de nota do registro do débito protestado, mediante pagamento dos valores dos emolumentos, nas mesmas



bases dos valores exigidos para o ato elisivo do protesto, acréscimos legais e demais despesas, para anotação em relação aos bens do devedor listados no âmbito do Serviço de Gestão Especializada de Garantias e averbação na matrícula de imóveis de propriedade deste e nos órgãos, serviços ou sistemas de registros de propriedade e gravames veiculares e de outros bens móveis que sejam indicados, para preservação da exigibilidade do crédito protestado e elidir prejuízos a terceiros de boa fé, observando-se o seguinte:

I - será expedida nova intimação ao devedor, nos termos dos artigos 14 e 15, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis para saldar o débito e requerer o cancelamento do protesto, sob pena das averbações de anotações requeridas;

II - não atendida a intimação, ou não havendo questionamento judicial dentro desse prazo, o débito protestado será enviado para as averbações e anotações solicitadas;

III - O cancelamento das averbações realizadas pelos cartórios de registro de imóveis ou as anotações pelas entidades ou órgãos dos débitos protestados depende do prévio cancelamento do protesto comunicado eletronicamente pelo tabelionato de protesto ou pelos seus sistemas eletrônicos centralizados.” **(NR)**

Art. 18 (atual art. 17). A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
167.....
.....
.....
.....
.....



II

37. da extensão da garantia real à nova operação de crédito, nas hipóteses autorizadas por lei;

38. do débito protestado, para fins do disposto no inciso II, do art. 41-B, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.” **(NR)**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar o projeto de lei a que se refere e a colaborar com a dinâmica de desburocratização dos negócios, para permitir o cumprimento de finalidades essenciais que facilitem a atividade empreendedora e microempresarial no Brasil, além de possibilitar a redução de custos de transação, propiciando maior eficiência às atividades do Poder Judiciário e das serventias extrajudiciais no processo de concessão e recuperação de crédito, em consonância com a pauta de Cidadania Financeira, orientada pelo Banco Central do Brasil.

Assim pelo conteúdo da presente Emenda é patente algumas mudanças em procedimentos das atividades extrajudiciais que estão em plena consonância com objetivo de ampliação do acesso ao crédito, redução de seus custos e riscos e recuperação em eventual inadimplência; tudo alinhado às medidas para a redução do *spread* bancário e maior higidez do sistema de crédito.

A remessa de títulos para o tabelionato de protestos com a recomendação de prévia solução negocial é medida que cumpre funções simplificadoras do processo de cobrança.

Ao mesmo tempo, ao criar alternativa negocial que antecede a efetiva indicação para protesto, a critério do credor ou apresentante, facilita procedimentos, sem prejuízo da segurança jurídica e continuidade do procedimento, uma vez que, se a negociação



* C D 2 2 2 1 3 5 3 6 2 6 0 0 *

vier a ser frustrada, a remessa para solução negocial será automaticamente convertida em indicação para protesto.

Portanto, se a alternativa for acionada pelo credor ou apresentante não implicará qualquer restrição imediata ao devedor. Trata-se de mecanismo facilitado, que desonera as estruturas de administração de justiça e viabiliza o cumprimento espontâneo das obrigações, com redução de custos e celeridade na solução. Por outro lado, permite que o credor possa se valer da via extrajudicial para a anotação do débito protestado junto aos ofícios de imóveis e central de risco do Banco Central, dispensando-se o ajuizamento de ações próprias para essa finalidade.

A indicação a protesto, assim, não é protesto por indicação, em si mesmo, muito menos se trata de dar conhecimento simples ao devedor de fato extemporâneo, mas é uma medida antecedente eficaz, que instrumentaliza efetivo, conveniente e proveitoso aviso circunstanciado ao devedor para cumprimento espontâneo de obrigação, uma vez vencida sua dívida, sem lhe gerar nenhuma restrição cadastral ou danos daí decorrentes.

É medida preliminar, portanto, que proporciona conforto ao credor, enquanto possibilita relativa certeza de que a execução do direito não será morosa.

Não obstante, fica permitido ao credor utilizar a via extrajudicial para solicitar a averbação ou anotação do débito protestado aos ofícios de imóveis e central de risco do Banco Central, dispensando a judicialização, ao tempo em que preserva a exigibilidade do crédito protestado e evita prejuízos a terceiros de boa-fé.

Trata-se de um benefício gerado pela interoperabilidade, atendendo uma exigência da sociedade e trazendo facilidade para o consumidor.

Como resultado, haverá uma expressiva redução dos custos de transação na Economia, pois a modernização dos Tabelionatos, em consonância com as diretrizes de governo e os apelos do mercado, proporciona instrumento ágil e eficaz de apropriação e recuperação de perdas decorrentes de operações de créditos.



* C D 2 2 2 1 3 5 3 6 2 6 0 0 *

Visa também a presente Emenda a redução do custo do crédito pela redução das informações de protesto ou de cancelamentos para as entidades mantenedoras dos serviços de proteção ao crédito ou congêneres, de vez que, certamente, haverá redução do custo na obtenção dessas informações pelo sistema creditício e, consequentemente, a redução dos custos na tomada de financiamentos, favorecendo o custo do crédito do País.

Ressalte-se ainda que a possibilidade prevista de conveniar com a iniciativa pública, privada ou demais serventias, de modo facultativo, mediante cláusulas livremente ajustadas entre as partes, com especificação por serviços acessórios a cargo da Cenprot, cria condições para permitir o acesso facilitado dos credores a banco de dados nacionais, contribuindo para que as atividades não notariais, sem natureza jurídica tributária de emolumentos, cuja remuneração é factível, disponha de recursos para sua própria manutenção e custeio.

Em linhas gerais, as alterações aqui propostas e relacionadas aos tabelionatos de protesto, visam à redução da burocracia, apontando para a diminuição de litígios, à medida que suprime procedimentos desnecessários e tornam esse processo mais célere e eficiente.

A sobrecarga do Poder Judiciário dificulta e onera o atendimento de todas as demandas. A busca por meios alternativos de solução de conflitos, sem prejuízo do acesso à Justiça, é medida que se impõe e se apresenta como importante e urgente.

Além de todas estas justificativas, as medidas propostas modernizam e desburocratizam todo o sistema, reduzem custos operacionais para todos os intervenientes e dão maior acesso ao micro e pequeno empreendedor a serviços essenciais para o equilíbrio financeiro de seus negócios, com a redução de custos decorrentes de demandas judiciais e economia para o poder público conseguir fazer frente às suas prioridades sociais.

Resta evidenciada, portanto, a pertinência temática e a urgência da implementação das medidas ora propostas, dada a necessidade de estimular a confiança entre os agentes econômicos



* C D 2 2 2 1 3 5 3 6 2 6 0 0 *

para um crescimento sustentado do mercado de crédito, minimizando as incertezas econômicas do cenário atual.

As iniciativas agilizam a vida do cidadão e das empresas, com segurança jurídica e permitem ao Poder Judiciário se dedicar aos litígios de maior complexidade.

Em suma, a presente alteração é convergente com as medidas legislativas em pauta de desburocratização e eficiência operacional, com amplas vantagens comparativas para devedor e credor, bem assim para todo o sistema de crédito nacional.

Sala das Sessões, em de
de 2022.

Deputado **WELLINGTON**
ROBERTO
PL/PB



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222135362600>



* C D 2 2 2 1 3 5 3 6 2 6 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Wellington Roberto)

Dispõe sobre o serviço de gestão especializada de garantias, o aprimoramento das regras de garantias, o resgate antecipado de Letra Financeira, a transferência de valores das contas únicas e específicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a exclusão do monopólio da Caixa Econômica Federal em relação aos penhores civis, a alteração da composição do Conselho Nacional de Seguros Privados, e altera a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD222135362600, nesta ordem:

- 1 Dep. Wellington Roberto (PL/PB)
- 2 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do MDB *-(P_4835)
- 3 Dep. Felipe Francischini (UNIÃO/PR) - VICE-LÍDER do UNIÃO
- 4 Dep. Pastor Gil (PL/MA)
- 5 Dep. Darci de Matos (PSD/SC) - VICE-LÍDER do PSD



Assinatura eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa nº. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222135362600>